

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 129/2020

AUTORIA: VEREADOR SASSÁ DA CONSTRUÇÃO CIVIL

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à defensoria pública”.

PARECER DE VISTAS

Trata-se de proposição, de autoria do vereador Sassá da Construção Civil, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à defensoria pública”.

Objetivando facilitar ao Ministério Público e à Defensoria Pública o acesso as informações sobre crianças registradas sem o nome do pai, de forma a possibilitar que, dentro de suas atribuições institucionais, os citados órgãos viabilizem ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento da matéria.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não se amolda aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

O Município não possui competência legislativa para dispor sobre matérias referentes a cartórios e registros civis, nos termos dos artigos 22 e 236 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, resta demonstrado que a Carta Magna atribui à União competência privativa para legislar sobre registros públicos.

Insta ressaltar, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência legislativa dos municípios para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios não é uma ampliação da competência legislativa para regular as atividades dos oficiais de registro. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local.

Portanto, observa-se a existência de inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que houve a inobservância do devido processo legislativo.

Sendo assim, apresento parecer de vistas **contrário** ao prosseguimento da matéria, por violar o disposto na Constituição Federal.

Manaus, 08 de junho de 2020.



DANTE SOUZA
Vereador

Relator